

PARECER/2022/29

I. Pedido

1. A Diretora-Geral de Saúde (DGS) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o novo projeto de modelo de atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM) para os efeitos da Lei n.º 14/2021, de 6 de abril.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. Do modelo de atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM), agora apresentado, constam os dados de identificação do Utente e os dados relativos à avaliação da incapacidade, previamente preenchida com a percentagem de incapacidade determinada pela Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, bem como a indicação do ano de reavaliação da incapacidade.
4. Em causa estão, pois, dados pessoais – portanto, informação relacionada com a saúde de pessoa singular identificada, nos termos da alínea 1) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD) –, que integram a categoria de dados especialmente protegidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do RGPD.
5. O tratamento destes dados assenta diretamente na Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, a qual prevê o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos, bem como no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro (máxime, no n.º 2 do artigo 4.º), e visa atestar, de modo eficiente e eficaz, uma específica condição de saúde perante entidades administrativas para obtenção, pelo respetivo titular dos dados, de determinados benefícios sociais, económicos e fiscais, nos termos legais.
6. Os dados pessoais objeto de tratamento afiguram-se adequados e necessários para a prossecução das finalidades visadas com a emissão do referido atestado, em obediência aos princípios da licitude e da minimização dos dados pessoais, consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

III. Conclusão

7. Nestes termos, a CNPD entende que o modelo de atestado médico em apreço respeita os princípios de proteção de dados consagrados no RGPD.

Lisboa, 28 de março de 2022



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)